



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.850 - DF
(2013/0235896-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO EM APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PORTE DE ARMA. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À SOBERANIA DO JÚRI.

1. Afirmada pela instância ordinária a existência de indícios de autoria e materialidade, aplica-se a Súmula 7/STJ quanto à decisão de pronúncia do recorrente.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.850 - DF
(2013/0235896-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Santos de Oliveira** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 305):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO EM APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PORTE DE ARMA. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À SOBERANIA DO JÚRI.
Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante não se tratar de reexame fático (Súmula 7/STJ), mas, sim, de reavaliação da prova. Sustenta que, quando inexistentes nos autos provas inequívocas contra o recorrente, necessária a decretação de sua impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.850 - DF
(2013/0235896-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a fundamentação da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Insiste o ora agravante em sua tese de inexistência de indícios de materialidade e autoria, motivo pelo qual deveria ser impronunciado. No entanto, consta no aresto local fundamentação diversa. Confira-se (fls. 244/249):

[...]

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria da tentativa de homicídio, inexistindo prova cabal de que o réu não agiu com 'animus necandi' nem movido por motivo torpe, deve a decisão de pronúncia ser mantida, porquanto devidamente fundada no princípio 'in dubio pro societate'. Precedentes.

[...]

Na espécie, a materialidade do delito e os indícios de sua autoria restaram devidamente comprovados pelos documentos produzidos nos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/14), ocorrência policial (fls. 36/40), auto de apresentação e apreensão (fl. 26), guia de atendimento de emergência da vítima (fl. 31) e pela prova oral produzida tanto na fase inquisitorial como na fase judicial (fls. 9/15, 120/123).

[...]

Outrossim, não compete a esta fase de pronúncia afastar a qualificadora relativa ao motivo torpe, porquanto, havendo indícios de sua existência, deve ser apreciada de modo exauriente pelo Conselho de Sentença.

[...]

Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, como bem colocado no julgado, a análise do princípio da consunção quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito deve ser feita pelo Conselho de Sentença, sob pena de violação da soberania do júri.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0235896-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 361.850 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019902520128070005 1402012 19902520128070005 20120510020450
20120510020450AGS

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.